



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2019

“Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.”

Autor: Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cumprido diligenciamento, retornam para esta relatoria os autos do Projeto de Lei em análise.

A proposta pretende instituir o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, que oportuniza aos jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) à 24 (vinte e quatro) anos, o acesso a aprendizagem profissional.

A redação é fundada em 5 artigos, dos quais disciplinam; objeto, classificação e o índice de reserva de vagas para o beneficiário, nos casos de empresas que contratem com o ente público estadual, além de estabelecer critérios para comprovação de regularidade e a fixação da vigência.

Da justificativa, destaca-se:

[...] a aprendizagem se apresenta como dever de toda a sociedade e é compreendida pela legislação como direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, e frente à disposição do art. 53, do Decreto 9.579/2018, que afirma ser prioritária a contratação de adolescentes como aprendiz, não resta qualquer dúvida de que a condição de aprendiz é resultado de uma medida de proteção legal do adolescente.

Assim, imerge a presente proposição legislativa, com o escopo de possibilitar por meio de contratos que vinculam a Administração Pública Estadual a empresas terceirizadas, a imersão de jovens de 14 a 24 anos no mercado de trabalho, reservando-lhes 5% do contingente das vagas auferidas pelo contrato em questão.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de junho de 2019 e, posteriormente, no dia 16 de julho, teve seu requerimento de diligenciamento aprovado por esta comissão.

Em cumprimento do diligenciado, acostou-se aos autos, manifestação da Secretaria de Administração e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado, sintetizados pela Secretaria de Estado da Casa Civil, no Ofício nº 911/2019, do qual se extrai, em suma, que os órgãos consultados opinaram pela inconstitucionalidade da proposta, por ofensa ao art. 22, I, e XXVII, da Carta Federal, no que diz respeito a competência privativa da União.

É o relatório.

II – VOTO

Sob os aspectos regimentais atinentes a este colegiado, observo;

No tocante à constitucionalidade, em atenção as manifestações contrárias dos órgãos consultados, entendo sanados seus apontamentos, uma vez acatadas as Emendas Modificativa e Aditiva apresentada por este relator.

A alteração modificativa mencionada, prevê a inserção do objeto almejado na fase preliminar as contratações, ou seja, nos respectivos editais, fazendo jus a necessidade e a atenção da Administração Pública Estadual, ao tempo em que afasta, s.m.j., qualquer conflito normativo, e se mantém o zelo do ente público dirigido a questão.

Ressalto que a emenda modificativa também traz consigo a necessária fixação em 15% (quinze por cento) para limite máximo das contratações sugeridas, mantendo assim, tanto simetria a norma federal, quanto a atenção ao equilíbrio econômico do contratado.



No que diz respeito a emenda aditiva, pressuponho necessária, tendo em vista retirar das intenções do projeto de Lei em estudo, seu alcance às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por sua vez, tuteladas por diploma legal específico que garante sua dispensa, ou seja, o inc. III, art. 51 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

Referentemente as demais observações de atenção a este Colegiado, verifico que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0199.9/2019, **com as Emendas Modificativa e Aditiva apresentadas por este relator.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0199.4/2019, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, constará nos editais da Administração Pública Estadual, nos casos de necessidade de contratação de empresas ou entidades prestadoras de serviços, a reserva com limites fixados entre 5% (cinco por cento) à 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes."
(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2019

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 0199.4/2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte".

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus